



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 37.2023.CPL.1190676.2022.016252

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE M L NASCIMENTO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 03.360.950/0001-15, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pela empresa **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa *susomencionada no subitem "a"*, esta Pregoeira apresenta as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, relativa a **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.713.403/0001-90, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Enviar os autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 06/11/2023, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se, preliminarmente, da seguinte maneira, vejamos:

2.1.1. **M L NASCIMENTO LTDA, CNPJ N.º 03.360.950/0001-15 (doc. 1188777):**

INTENÇÃO DE RECURSO:

SOLICITAMOS COM FULCRO NA LEI 8666/93, PRAZO LEGAL PARA REGISTRO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, UMA VEZ QUE O MODELO SEDAN DA PROPOSTA APRESENTADA NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO CHAMAMENTO EDITALÍCIO, EM ESPECIAL AO PAÍS DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO (NÃO PERTENCENTE AO MERCOSUL), AFRONTANDO A ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL.

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 09/11/2023, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. **M L NASCIMENTO LTDA, CNPJ N.º 03.360.950/0001-15 (doc. 1188779):**

Assim, no dia 07/11/2023, a empresa **M L NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – AM.

Manifestação de Recurso – Pregão Eletrônico PE N° 4040/2023 – UASG: 925849.

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça - AM - Ref. Pregão N° 4040/2023 – M L NASCIMENTO LTDA, neste instrumento denominado RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.360.950/0001-15, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou e habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, nesse instrumento denominado RECORRIDA, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4° da Lei n° 10.520/02, pelas razões abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes da análise do mérito importante salientar que o presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela Ilma. Sra. Pregoeira, no dia 06/11/2023 após a declaração de vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como data final o dia 09/11/2023, quinta feira, sendo portanto, tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em 25/10/2023 ocorreu sessão pública do Pregão N° 4040/2023, momento em que a Ilma. Sra. Pregoeira solicitou do proponente RECHE GALDEANO & CIA LTDA sua proposta de preços. A proposta foi enviada com as seguintes especificações em seu item 01:

“Veículos SEDAN pequeno porte para serviços administrativos da PGJ. Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação em país que rege acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil, carroceria SEDAN, ano de fabricação e modelo 2023, 04 (quatro) portas, motor dianteiro transversal 04 cilindros, potência do motor 110 cv (gasolina), Freio a disco nas rodas dianteiras; ABS; Ar-condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica; película de proteção solar de acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); devidamente registrado e licenciado em nome da CONTRATADA.”

Logo abaixo no quadro CARACTERÍSTICAS DE COMPATIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, em seu item 01 verificamos a indicação da marca e modelo qual seja: NISSAN VERSA SENSE 1.6 AT. Em seu item 03 há a informação de que o veículo apresentado atende a seguinte exigência do Edital: “FABRICAÇÃO NACIONAL OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (SERÃO ACEITOS VEÍCULOS FABRICADOS NOS PAÍSES DO MERCOSUL, DESDE QUE HAJA ACORDO BILATERAL PARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM VIGOR COM O BRASIL).”

Analisando a proposta da empresa RECORRIDA e comparando com as exigências editalícias, verificamos que o veículo proposto não atende a essa especificação, uma vez que esse modelo é produzido no México e, mesmo esse país tendo acordo bilateral com o Brasil para comércio de veículos, ele não faz parte dos países do Mercosul (exigência editalícia), como podemos confirmar no site: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>

Essa informação inclusive foi corroborada pela própria empresa

RECORRIDA na ficha técnica do veículo SEDAN, oriunda do site www.carrosnaweb.com.br onde há a indicação de procedência como IMPORTADO. Assim, vejamos o que dizem os sites especializados sobre esse modelo:

1) <https://motor1.uol.com.br/news/628304/nissan-versa-reestilizado-produzido-mexico/>

“Apresentado oficialmente no início de outubro, o reestilizado Nissan Versa 2023 não demorou para entrar em ritmo de produção em série. Prova disso vem de México, onde a montagem do sedã atualizado já foi iniciada no complexo industrial de Aguascalientes. A planta abastece diversos mercados do continente americano e, além do Versa, também é responsável pela fabricação dos modelos Kicks e March.”

2) <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/de-cara-nova-novo-nissan-versa-2024-ja-tem-data-de-estreia-no-brasil>

“Depois de quase 7 meses do início da produção do veículo no México, o Nissan Versa 2024 finalmente está chegando ao Brasil “

3) <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/nissan-versa-ficou-mais-bonito-e-entrega-mais-tecnologia-na-linha-2024/>

“Com vendas modestas no primeiro semestre de 2023, o Nissan Versa acaba de ganhar a linha 2024 no Brasil com melhorias importantes que devem ajudar o modelo aumentar os emplacamentos. O sedã compacto desembarca do México com visual mais moderno, sobretudo na dianteira, bem como uma cabine mais interessante nas versões de topo. Disponível nas concessionárias brasileiras, o Versa 2024 tem preço de R\$ 105.190 na versão de entrada Sense”

Importante ressaltar que o oferecimento de modelo que atente contra o instrumento convocatório gera desigualdade de competição entre os licitantes, ferindo de morte os princípios basilares que regem o disciplinamento das Licitações.

É sabido Ilma. Sra. Pregoeira que uma falha substancial / insanável, diferente das formais ou materiais que podem ser corrigidas, torna incompleto o conteúdo do documento apresentado pelo licitante e, conseqüentemente, impede que a Administração afirme a suficiência dos elementos exigidos. Assim o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante, qual seja: sua inabilitação / desclassificação do certame.

Ao observar o instrumento convocatório percebe-se que o Edital em seu item 02 assim assevera: “...veículo automotor, zero quilômetro, fabricação nacional OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil)”. Observa-se pela redação apontada que os veículos devem ser produzidos ou no Brasil ou nos países que compõem o Mercosul E (não OU), que tenham acordo bilateral em vigor com o país para o comércio de veículos.

Desta forma Ilma. Sra. Pregoeira, a empresa RECORRIDA deve ser desclassificada uma vez que não observou as especificações técnicas e os parâmetros mínimos definidos pelo certame. A empresa não pode se furtar de cumprir por meio de sua proposta, todas as exigências previstas no Objeto, sob pena de fulminar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como mitigar o tratamento isonômico entre os participantes.

Podemos considerar também que os lances ofertados em pregão são diretamente vinculados ao custo de aquisição, manutenção, depreciação etc. do veículo que é exigido no Edital e Termo de Referência e, a oferta de

um automóvel com qualificações inferiores propiciou uma vantagem competitiva em benefício da empresa RECORRIDA, já que os modelos que atendem as especificações mínimas têm esses valores muito mais altos que o proposto pela empresa habilitada. Há também de se observar que, o Termo de Referência exige veículos de 04 cilindros, e que vários licitantes não se atentaram ao oferecer o veículo Onix Plus que tem 03 cilindros. Como previsto no item 9.4.1 do Edital, o modelo do veículo na proposta vincula o licitante, dessa forma esse modelo não pode ser alterado posteriormente.

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente a Lei 10520/2002. No caso o instrumento convocatório e seus anexos são as leis que regularão todo o deslinde do presente pregão.

O art. 41 da Lei das Licitações expressamente determina: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

1. “A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais”;
2. “aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Assim sendo, a Autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Assim temos que diante da demonstração de uma ilegalidade praticada, surge a obrigação de promover sua retificação (anulando-os ou revogando-os). Afinal atos nulos não geram direitos, razão pela qual a Administração, deverá analisar os fatos em homenagem a lei e aos princípios licitatórios.

DO PEDIDO

Com fundamento das razões precedentes aduzidas, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, objetivando a anulação da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, desclassificando-a para prosseguir no pleito, visto que apresentou erros insanáveis em sua proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se a esta Comissão de Licitação que proceda o chamamento dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, para o cumprimento dos procedimentos descritos no instrumento convocatório.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

Mauricio Lassalvia Nascimento
M L NASCIMENTO LTDA

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame, bem como, através do sistema Comprasnet para todos os interessados, foi o dia 13/11/2023, 23h59min.

2.3.1. RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ nº 08.713.403/0001-90 (doc. 1188779):

Sendo assim, na data final, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme detalhado a seguir:

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CPL/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ.
PROCEDIMENTO SEI N.º 2022.016252

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador, que ao final subscreve, vem, com o devido respeito perante o Sr. Presidente, apresentar, nos termos do item 12.8 do Edital:
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ML NASCIMENTO EIRELI, contra a habilitação da Recorrida para o lote único do certame epigrafado, nos moldes em que passa a expor, para ao final requer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne dos fatos que culminaram na presente Contrarrazão, imperioso salientar sua tempestividade, haja vista os prazos disciplinados em Lei e corroborados no instrumento convocatório.

À luz do do Edital, uma vez transcorrida a fase de aceitação e habilitação das propostas, com a sucessiva declaração de vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, desde que o faça de forma motivada, intenção de recorrer da decisão habilitaria exarada.

Para isso, considerar-se-á o prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestação do

interesse recursal cujo parte final processou-se dia 09/11/2023. Assim temos certo de que a apresentação das contrarrazões, tem-se por tempestivo o protocolo das Contrarrazões até a data fatal de 13/11/2023.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrida restou habilitada em 25/10/2023 na sessão pública do Pregão Nº 4.040/2023. Ocorre que a Recorrente se insurge contra a decisão exarada pelo seguinte motivo:

“A proposta foi enviada com as seguintes especificações em seu item 1: "Veículos SEDAN pequeno porte para serviços administrativos da PGJ. Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação em país que rege acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil, carroceria SEDAN, ano de fabricação e modelo 2023, 04 (quatro) portas, motor dianteiro transversal 04 cilindros, potência do motor 110 cv (gasolina), Freio a disco nas rodas dianteiras; ABS; Ar-condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica; película de proteção solar de acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); devidamente registrado e licenciado em nome da CONTRATADA." Logo abaixo no quadro CARACTERÍSTICAS DE COMPATIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, em seu item 01 verificamos a indicação da marca e modelo qual seja: NISSAN VERSA SENSE 1.6 AT. Em seu item 03 há a informação de que o veículo apresentado atende a seguinte exigência do Edital: "FABRICAÇÃO NACIONAL OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (SERÃO ACEITOS VEÍCULOS FABRICADOS NOS PAÍSES DO MERCOSUL, DESDE QUE HAJA ACORDO BILATERAL PARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM VIGOR COM O BRASIL)." Analisando a proposta da empresa RECORRIDA e comparando com as exigências editalícias, verificamos que o veículo proposto não atende a essa especificação, uma vez que esse modelo é produzido no México e, mesmo esse país tendo acordo bilateral com o Brasil para comércio de veículos, ele não faz parte dos países do Mercosul (exigência editalícia), como podemos confirmar no site: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-domercosul/> Essa informação inclusive foi corroborada pela própria empresa RECORRIDA na ficha técnica do veículo SEDAN, oriunda do site www.carrosnaweb.com.br onde há a indicação de procedência como IMPORTADO. Assim, vejamos o que dizem os sites especializados sobre esse modelo: 1) <https://motorl.uol.com.br/news/628304/nissan-versa-reestilizado-produzido-mexico/>; 2) <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/de-cara-nova-novo-nissan-versa-2024-ja-tem-data-de-estreia-no-brasil>"Depois de quase 7 meses do início da produção do veículo no México, o Nissan Versa 2024 finalmente está chegando ao Brasil "; 3) <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/nissan-versa-ficou-mais-bonito-e-entrega-mais-tecnologia-na-linha-2024/>.(grifamos).

(...)

Podemos considerar também que os lances ofertados em pregão são diretamente vinculados ao custo de aquisição, manutenção, depreciação etc. do veículo que é exigido no Edital e Termo de Referência e, a oferta de um automóvel com qualificações inferiores propiciou uma vantagem competitiva em benefício da empresa RECORRIDA, já que os modelos que atendem as especificações mínimas têm esses valores muito mais altos que o proposto pela empresa habilitada. Há também de se observar que, o Termo de Referência exige veículos de 04 cilindros, e que vários licitantes não se atentaram ao oferecer o veículo Onix Plus que tem 03 cilindros. Como previsto no item 9.4.1 do Edital, o modelo do veículo na proposta vincula o licitante, dessa forma esse modelo não pode ser alterado posteriormente.

3. DO DIREITO

Isto posto, cumpre elucidar que diferente do que faz inferir a Recorrente, os documentos apresentados pela Recorrida em sede habilitatória, além de atenderem de forma plena dos requisitos estipulados em Edital representam a solução ótima, pois representa o melhor custo-benefício para Administração.

Sobre o tema urge seja informado o seguinte para fins didáticos, que o Brasil possui três Acordos de Complementação Econômica em vigor com o México (ACEs 53, 54 e 55), todos assinados em 2002. Vejamos :

- O ACE 54 é um Acordo-Quadro que visa à criação de uma área de livre comércio entre os Estados Partes do Mercosul e o México; enquanto esse objetivo não é atingido, o comércio entre as Partes é regulado pelo ACE 55 (produtos automotivos) e pelo ACE 53 (outros produtos).

- O ACE 55 foi assinado entre Mercosul e México em 27 de setembro de 2002, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e está em vigor entre o Brasil e o México desde 1º de janeiro de 2003.

O regramento para o comércio bilateral entre o México e cada um dos países do Mercosul está apresentado nos Apêndices bilaterais do ACE 55, vejamos:

Apêndice I (Argentina-México); Apêndice II (Brasil-México); e Apêndice IV (Uruguai-México); o Apêndice III está reservado para as disposições entre México e Paraguai, (as quais ainda não foi negociadas entre as partes).

Deste modo, resta evidente que o Edital estabelece que serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, ou seja, no vertente caso, por meio do ACE 55 (acordo bilateral celebrado entre MERCOSUL E MÉXICO em 27 de setembro de 2002), constitui motivação para a Recorrida permanecer habilitada com o veículo apresentado na sua proposta, pois o México por meio desta bilateralidade pactuada, em vigor, é país integrante da relação jurídica.

Em síntese, urge informar que o objeto sob exame, contido no pleito recursal, reside sobre a avaliação da decisão do pregoeiro, cuja motivação pode evidenciar e/ou extrair a satisfação dos seguintes interesses diversos:

1º) O interesse do Recorrente em desclassificar a Recorrida sob motivos pífios e infundados, ainda que seja detentora da proposta mais vantajosa para o objeto da licitação. O Resultado pretendido pela Recorrente visa majorar os valores das futuras contratações, prevalecendo o interesse pessoal/subjetivo em detrimento a satisfação do interesse público e cujo resultado, majorará a contratação e futuras prorrogações;

2º) O Interesse Público refletida na decisão exarada pelo Pregoeiro, pois classifica a melhor proposta comercial válida (de menor valor econômico) da Recorrida, para obtenção do melhor resultado econômico (economia de escala) e satisfação legal e mais eficiente da demanda pública.

O Recorrente visa alijar do certame, proposta contendo preço mais vantajosa de licitante (Recorrida) que detém aptidão para o fornecimento do serviço demandado e com mais de 20 anos de atividades no mercado. Em verdade, o julgador não tem o poder de selecionar solução a contemplar resultados duvidosos, mas somente aqueles que venham a representar solução ótima.

Conforme se observa, diferente do fragmento arrolado pela Recorrente na peça recursal, os documentos de habilitação e proposta de preços da Recorrida atenderam perfeitamente a exigência editalícia.

Portanto, pelos motivos expostos, não restam dúvidas da assertiva da decisão do pregoeiro em habilitar a Recorrida, pois esta cumpriu todos os dispositivos editalícios, inexistindo qualquer razão capaz de culminar na sua inabilitação do certame.

Assim, não pode o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, submetido aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias exarar decisão contrária ao Edital, sendo esse o reflexo da Lei, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório. Logo, inabilitar a Recorrida por motivo não previsto em Edital ou prelecionado em Lei significaria extrapolar todos os poderes concedidos ao r. Pregoeiro, a ponto de confrontar diretamente com o princípio da legalidade, imprescindível para prática de todo e qualquer ato administrativo

Imperioso mencionar, ainda acerca do princípio da estrita legalidade, que se a lei não obriga ou não autoriza, deve a Administração Pública se abster das práticas de determinados atos, sob pena da realização de arbítrios, já que o Pregoeiro não pode agir desvinculado dos mandamentos da lei e do próprio edital, assim não poderá atender aos pleitos da proponente Recorrente, vez que a esse ato não persiste o amparo legal, de modo a coadunar com os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório contidos no artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Noutro giro, a coadunar com as razões supracitadas, trazemos à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” grifo nosso

Diante de todo o exposto, e principalmente à luz da legalidade na decisão que habilitou a proposta da empresa Recorrida, pleiteamos pela manutenção integral da decisão que assertivamente a classificou para o objeto arrematado, pois conforme exposto acima, os argumentos defendidos pela Recorrente não possuem respaldo legal tão pouco

pertinência ante os regramentos do Edital, motivo pelo qual requeremos a MANUTENÇÃO INCÓLUME DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

4. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer a Recorrente o que segue:

a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada no presente certame, especificamente, quanto ao item 01 com a marca Nissan Versa;

b) Seja julgado IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, o recurso proposto pela empresa ML NASCIMENTO EIRELI de modo a MANTER A DECISÃO GUERREADA, tendo em vista ser de natureza meramente protelatória e infundada, pois como bem comprovado pelos documentos anexos, a Recorrida cumpriu todas as cláusulas editalícias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei n.º 8.666/1993** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na **Lei n.º 10.520/2002** (Lei do Pregão), no **Decreto n.º 10.024/2019** (que regulamenta o pregão, na forma eletrônica).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das

licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa M L NASCIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15 (doc. 1188779):

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, insurge-se quanto à classificação e habilitação realizada por esta subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que *"Analisando a proposta da empresa RECORRIDA e comparando com as exigências editalícias, verificamos que o veículo proposto não atende a essa especificação, uma vez que esse modelo é produzido no México e, mesmo esse país tendo acordo bilateral com o Brasil para comércio de veículos, ele não faz parte dos países do Mercosul (exigência editalícia), como podemos confirmar no site: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>"*

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Com fundamento das razões precedentes aduzidas, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, objetivando a anulação da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, desclassificando-a para prosseguir no pleito, visto que apresentou erros insanáveis em sua proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se a esta Comissão de Licitação que proceda o chamamento dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, para o cumprimento dos procedimentos descritos no instrumento convocatório.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

Mauricio Lassalvia Nascimento
M L NASCIMENTO LTDA

Desta feita, o cerne do pedido da IRRESIGNADA reside na arguição de que a proposta apresentada pela RECORRIDA não atende a todas as especificações constantes do Termo de Referência n.º 20.2023.SETRANS.1162074.2022.016252, Anexo I do Edital do certame, uma vez que a marca/modelo do produto ofertado na Proposta de Preços (doc. 1176454), de 25/10/2023, é fabricado *"em país que rege acordo bilateral com o Brasil para o comércio de veículos"*, conquanto o referido Termo de Referência exija *"Fabricação nacional ou nos países que compõem o MERCOSUL (serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor com o Brasil)"*.

Embora haja aparência de conjunção aditiva, não cabe prosperar a ideia restritiva trazida pela interpretação de que a circulação de mercadorias no MERCOSUL necessita de um acordo bilateral, porquanto o próprio [Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum](#), assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, constituiu o **Mercado Comum entre os Estados Partes**, o que implica, dentre outros objetivos, na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente.

Nesse sentido, importante colacionarmos alguns artigos que tratam do tema:

CAPÍTULO I - Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

(...)

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equivalente de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para incluir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

(...)

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

Desta forma, prescindível novo acordo bilateral para estabelecer relações comerciais entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul, que configura oficialmente uma união aduaneira, onde há livre circulação de bens entre seus países.

Noutro giro, buscando a integração com outros países latino-americanos, o MERCOSUL estabeleceu uma série de acordos comerciais, dentre os quais, o Acordo de Complementação Econômica – ACE 55, assinado entre **Mercosul e México**, em 27 de setembro de 2002, internalizado no Brasil pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de novembro de 2002, e está em vigor entre o Brasil e o México desde 1º de janeiro de 2003. O ACE 55 traz disposições aplicadas ao intercâmbio comercial entre o Brasil e o México, no setor automotivo.

Desde modo, resta cristalino que interpretação literal não configura a melhor opção para o caso, posto que a leitura correta do Termo de Referência, ao apresentar a opção de "acordo bilateral para o comércio de veículos", pressupõe o expressão "Terceiros Países", que não pode ser ignorada.

Além disso, da análise sistemática do cenário desenhado a partir da assinatura do Acordo de Complementação Econômica – ACE 55, em 2002, tem-se a possibilidade da oferta do objeto que, embora não fabricado por país do MERCOSUL, está abarcado por acordo que concede ao México benefícios equivalentes, para os fins do comércio automotivo.

Sobre o tema, a RECORRIDA destaca, *in verbis*:

(...)

Deste modo, resta evidente que o Edital estabelece que serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, ou seja, no vertente caso, por meio do ACE 55 (acordo bilateral celebrado entre MERCOSUL E MÉXICO em 27 de setembro de 2002), constitui motivação para a Recorrida permanecer habilitada com o veículo apresentado na sua proposta, pois o México por meio desta bilateralidade pactuada, em vigor, é país integrante da relação jurídica.

Em síntese, urge informar que o objeto sob exame, contido no pleito recursal, reside sobre a avaliação da decisão do pregoeiro, cuja motivação pode evidenciar e/ou extrair a satisfação dos seguintes interesses diversos:

1º) O interesse do Recorrente em desclassificar a Recorrida sob motivos pífios e infundados, ainda que seja detentora da proposta mais vantajosa para o objeto da licitação. O Resultado pretendido pela Recorrente visa majorar os valores das futuras contratações, prevalecendo o interesse pessoal/subjetivo em detrimento a satisfação do interesse público e cujo resultado, majorará a contratação e futuras prorrogações;

2º) O Interesse Público refletida na decisão exarada pelo Pregoeiro, pois classifica a melhor proposta comercial válida (de menor valor econômico) da Recorrida, para obtenção do melhor resultado econômico (economia de escala) e satisfação legal e mais eficiente da demanda pública.

O Recorrente visa alijar do certame, proposta contendo preço mais vantajosa de licitante (Recorrida) que detém aptidão para o fornecimento do serviço demandado e com mais de 20 anos de atividades no mercado. Em verdade, o julgador não tem o poder de selecionar solução a contemplar resultados duvidosos, mas somente aqueles que venham a representar solução ótima.

Conforme se observa, diferente do fragmento arrolado pela Recorrente na peça recursal, os documentos de habilitação e proposta de preços da Recorrida atenderam perfeitamente a exigência editalícia.

(...)

Portanto, diante do entendimento trazido à baila, não há como a subscrevente se furtar de que a correta inteligência da colocação ora examinada indica a plena legalidade do tipo de operação comercial pretendida pela RECORRIDA, sobretudo atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/2002, mais precisamente o artigo 3º, inciso II, que veda especificações que, "*por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*".

Desta forma, e na busca pela melhor oferta para a Administração Pública, não há como prosperar a ideia de abandono de uma proposta que atenderá ao interesse da coletividade, conforme declarado pelo Chefe da Seção de Transportes, nos termos do Memorando n.º 400.2023.SETRANS.1180337.2022.016252, de 31/10/2023, pelo menor preço possível, aferido durante a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 4040/2023-CPL/MP/PGJ, para se optar por uma proposta diferente e com valor monetário superior, por ausência de elementos mínimos para justificar a exclusão de participação do certame de empresa que oferta automóveis fabricados em país com o qual o Brasil tem acordo bilateral válido para o comércio de veículos.

Nessa esteira, é a previsão da Lei n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

(...)

Logo, como não foi verificada justificativa capaz de admitir a restrição ao local de fabricação dos bens ofertados, e após examinar os motivos fundantes expostos nas razões recursais, observa-se não haver motivo jurídico diferenciado ou novo que pudesse ensejar a retificação do entendimento desta Pregoeira.

Pelo exposto, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.713.403/0001-90, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta **PREGOEIRA** quando da análise da proposta e demais documentos de habilitação, afastadas as razões apresentadas, esta subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.713.403/0001-90, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (RECHE GALDEANO & CIA LTDA., CNPJ nº 08.713.403/0001-90, no valor global de R\$ 157.402,92 - doc. 1190929)**.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Sarah Madalena Barbosa Côrtes de Melo

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria n.º 1089/2023/SUBADM*

[1] Recentemente incorporaram-se a Venezuela e a Bolívia, esta última em processo de adesão.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/11/2023, às 06:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1190676** e o código CRC **F127B89B**.